DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1353/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14282/2014
PROTOCOLO	:	1531900
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESA	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 013/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 013/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 083/2014, celebrada pelo Município de Aquidauana MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais hospitalares para atender os ESFs e todas as unidades de saúde ligadas a Gerencia Municipal de Saúde e Saneamento, conforme previsto pela cláusula primeira.

A vigência da Ata, conforme previsto na cláusula segunda (2.8), é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 25), e certificou que foram homologadas as seguintes empreses com seus respectivos valores:

CIRUMED COMERCIO LTDA.	R$ 66.300,00
DELTA MED COM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA .	R$ 61.999,00
DIMENSÃO COM ART MEDICOS HOSPITALARES LTDA	R$ 6.360,00
KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP	R$ 50.005,00

Observou que tanto a publicação, como a remessa de documentos ao Tribunal de Contas ocorreu dentro do prazo legal e regulamentar.

Entendeu, entretanto, que os documentos apresentados não satisfazem as exigência legais e solicitou a intimação do responsável para manifestar e esclarecer quanto ao objeto da ata que demonstra a intenção de contratar e não de registrar preços para futura contratação.

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Jose Henrique Gonçalves Trindade (peça 27) que apresentou justificativa (peça 31).

A 6ª ICE reanalisou os autos (peça 33) e asseverou:

"Em resposta a notificação o responsável apresentou a seguinte justificativa:

Cumpre ressaltar que a ata não se confunde com o instrumento do contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Informa ainda que a Ata de Registro de Preços e termo de contrato, tratam, portanto de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

Pois bem, em que pese a justificação plausível apresentada pelo ordenador de despesa ele não se atentou que o objeto na Ata de Registro de Preços continua irregular, apesar de indiscutível e correto o argumento apresentado.

Desta forma, observou-se que apresenta contradição no termo empregado na Ata de Registro de Preços bem como na justificativa apresentada, uma vez que deveria ter substituído o termo empregado na Ata para correção.

Assim, verifica-se que a justificativa apresentada pelo ordenador de despesa apesar de correta, não sanam as irregularidades apontadas por esta 6.ª ICE.

Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão e a Ata de Registro de Preço não foram realizadas de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002."

> O Ministério Público de Contas (peça 35) aduz que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata, uma vez que Ata de Registro de Preços em exame constou de maneira equivocada, como objeto a aquisição de materiais, e não o registro de preços.

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I –pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II –pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 36) foi mais uma vez ofertada intimação ao responsável, (peça 37), que cuidou de carrear documentos e justificativas (peça 41).

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela.

Examinando o excerto emoldurado, observa-se que, após atender intimação desta Corte Fiscal (contraditório) o Ordenador de Despesas cuidou de encaminhar o Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preços n. 13/2014, modificando a redação do objeto da ata, ou seja, a cláusula primeira.

Ante tal formalização, afigura-se suficiente para comprovar a legalidade do procedimento licitatório e a consequente chancela da ata de registro de preços formalizada pelo Município de Aquidauana MS.

Há que se considerar que foram atendidas as exigências legais do artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como do artigo 3º do Decreto n. 7892/13, que regulamenta o Sistema

de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei de Licitações.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando o registro de preços para aquisição futura de materiais hospitalares para atender os ESFs e todas as unidades de saúde ligadas a Gerencia Municipal de Saúde e Saneamento.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 083/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 013/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a” da do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm